



**PROCESSO : 8.232-5/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA**  
**RESPONSÁVEL : ROMES FERREIRA DE AMURIM**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

**PARECER Nº 3.948/2014**

**EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013.  
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA.  
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.  
QUITAÇÃO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Pontes e Lacerda**, referentes ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Romes Ferreira de Amurim**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, no período de 18/08/2013 a 24/08/2013, em conformidade as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Gestor:**

Romes Ferreira de Amurim

**b) Contador:**

Vilmar Secundina Dantas

**c) Controlador Interno:**

Luiz Gonçalves de Seixas Filho

A Secretaria de Controle Externo apresentou por meio do documento nº 145621\_2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 01 (uma) irregularidade.

Por meio do Ofício nº 234/2014/GAB.ILC/TCE-MT, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa quanto ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentou justificativas devidamente acompanhada de documentos, por meio do documento protocolado sob o nº 155802\_2014.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo apresentou relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, por meio do documento nº 157285\_2014, em que consignou a manutenção da irregularidade inicialmente apontada:

**ROMES FERREIRA DE AMURIM - Presidente da Câmara Municipal**

**10.1 GB Licitação Grave 05.** *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).*

**10.1.1** *Foi constatado o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, considerando a*



*realização de duas licitações na modalidade Convite, de objetos de natureza idêntica, em desacordo com o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.*

Em cumprimento ao que preceitua o art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o responsável foi notificado por meio do Edital de Notificação nº 1593/ILC/2014, para apresentar alegações finais, no prazo regimental, tendo apresentado as alegações por meio do documento protocolado sob o nº 162482\_2014.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.



No caso em apreço **as contas merecem julgamento pela regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## **II.1 – IRREGULARIDADE REMANESCENTE**

**10.1 GB Licitação Grave 05.** *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).*

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da ocorrência do fracionamento de despesa de um mesmo objeto, modificando a modalidade de procedimento licitatório que deveria ser adotada.

Aponta a equipe técnica que foi constatada a realização de duas licitações na modalidade Carta Convite, de objetos de mesma natureza, que totalizaram o valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), conforme segue:

**Convite nº 01/2013:** CONSTITUI OBJETO DESTA LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES** DESTINADOS AO CONTÁBIL (CONTABILIDADE PÚBLICA E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXTRA-ORÇAMENTÁRIA), CONTROLE INTERNO E FOLHA DE PAGAMENTO – Valor Contratado R\$ 66.000,00

**Convite nº 02/2013:** CONSTITUI OBJETO DESTA LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES** DESTINADOS AO CONTROLE DE PROCESSO LEGISLATIVO INTERLIGADO (PROTOCOLO- FINANCEIRO- ARQUIVO- ATAS- CONTROLE LEGISLATIVO.) - Valor Contratado R\$ 33.000,00



Segundo a equipe técnica o gestor deveria ter adotado pelo menos a modalidade licitatória de Tomada de Preços, tendo em vista o valor total das duas licitações.

Em sede de defesa o gestor alegou que tratam-se de procedimentos licitatórios com objetos diferentes.

O gestor aduziu que, por meio do Convite nº 01/2013, contratou-se a locação de serviços de software que subsidiariam a função atípica do legislativo (função administrativa), ou seja, concernentes à atividades de contabilidade governamental, controle interno, gestão de contratações públicas, gestão de patrimônio, entre outros.

Também aduziu que, por meio do Convite nº 02/2013, contratou-se a locação de softwares para utilização em áreas ligadas à função típica do legislativo, com objetivo de gerenciamento dos processos legislativos, de forma a agilizar o fluxo de informações na conformação de processos legislativos.

A equipe técnica, na análise da defesa, manteve a irregularidade, pois, consideraram que tratam-se de objetos iguais, quais sejam, a contratação de locação de softwares.

Na análise da presente irregularidade este Ministério Público de Contas diverge do entendimento apresentado pela equipe técnica, e acolhe as justificativas apresentadas pelo gestor.

Isso porque, os serviços relativos à softwares são complexos, sendo que, não necessariamente uma empresa que confecciona e realiza locações de softwares para determinada área atende outras áreas diferentes.

Ainda, pode-se frisar o fato de que, a exigência de prestação de serviços de locação de softwares diferentes por uma mesma empresa, pode restringir a competitividade do certame.

Por fim, cumpre ressaltar que o Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro manifestou-se em matéria idêntica em seu voto nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste, Processo nº 10.395-0/2012.



[...]

*Isso porque o fracionamento de despesa – que não se confunde com fracionamento de objeto –, para ser caracterizado, necessita que as várias contratações possuam o mesmo objeto, o que não foi comprovado nos autos em nenhum dos apontamentos que se referem à dispensa de licitação.*

[...]

*Isto posto, tem-se que nos casos em análise **não há qualquer semelhança quanto aos objetos contratados** como, por exemplo, **locação de softwares específicos** para matérias previdenciárias, contratação de empresa para aquisição de licenças de uso e cessão de uso de softwares para área administrativa, assessoria jurídica e prestação de serviços de contabilidade, não sendo passíveis de soma para fins de fracionamento. (grifo nosso)*

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas entende por regular a conduta do gestor, estando de acordo com os dispositivos legais que regulam a matéria, e de acordo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas, devendo ser considerada **sanada a presente irregularidade**.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Pontes e Lacerda apresentou resultados satisfatórios, merecedores de registro por parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

O art. 192 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento”.

Denota-se que, embora tenha sido mantida 01 (uma) irregularidade pela equipe técnica, sendo considerada **sanada por este Ministério Público de Contas**, esta não têm o condão de ensejar o julgamento irregular das contas de gestão.



Por conseguinte, não havendo, no entendimento deste *Parquet* de Contas, irregularidade remanescente, torna-se imperioso o julgamento das contas como regulares, com a expedição de quitação ao responsável pela gestão.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Pontes e Lacerda, referente ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Romes Ferreira de Amurim**, com fundamento no (art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela concessão de **quitação** ao responsável pela gestão, nos termos do 20, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/07) c/c parágrafo único do art. 192, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007), com o alerta de que a quitação nestes autos **não impede que sejam processadas** novas denúncias e/ou representações referentes a fatos ou atos de gestão que não foram analisados e apontados nos presentes autos, nos termos do art. 219, § 3º da Resolução nº 14/2007.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2014.

(assinatura digital)\*

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.